

SOBRE O DIREITO NATURAL À PROPRIEDADE PRIVADA: ROUSSEAU LEITOR DE LOCKE

Lucas Mello Carvalho Ribeiro¹

Centro Universitário (FAESA)

 <https://orcid.org/0000-0003-4991-3815>

E-mail: lucasmcr@yahoo.com.br

RESUMO:

A introdução da propriedade privada é um ponto de inflexão na história hipotética traçada por Rousseau. As relações sociais, já iniciadas, são completamente reconfiguradas por esse advento. Mais especificamente, é apenas devido à marcada desigualdade econômica que segue a partição das terras entre proprietários e supranumerários que uma conflitualidade exacerbada se instaura entre os homens, tornando imperativo a celebração de um contrato que estabilize o convívio social pela via da ereção de um poder político soberano. Dada a centralidade do problema, Rousseau não poderia deixar de investigar a questão da propriedade também sob um prisma moral-normativo. Para o genebrino, seria possível admitir uma regulação pré-política das relações de propriedade? Haveria critérios de legitimação da propriedade privada anteriores ao estado civil e ao direito positivo? A posse factual poderia ser reivindicada como direito já no estado de natureza? O presente artigo busca responder tais perguntas por meio de um diálogo entre Rousseau e o principal representante da tradição jusnaturalista no que concerne a essas questões – John Locke.

PALAVRAS-CHAVE: Rousseau; Locke; Direito de propriedade; Estado de natureza; Trabalho.

ON THE NATURAL RIGHT TO PRIVATE PROPERTY: ROUSSEAU'S READING OF LOCKE

ABSTRACT:

The emergence of private property is an inflexion point in the hypothetical history conceived by Rousseau. Social relations, recently constituted, are completely restructured by this event. More specifically, it is only due to the accentuated economic inequality that stems from the partition of land between proprietors and supernumeraries that an exacerbated conflict arises between men, thus demanding the celebration of a contract able to stabilize social interactions via the erection of a sovereign political power. Given the importance of the matter, Rousseau must address the issue of property also from a moral and normative standpoint. According to the Genevan, would it be possible to admit a pre-political regulation of property? Would there be some criteria to legitimate private property prior to civil state and positive right? Could actual possession be claimed as a right already in the state of nature? The present article aims to answer these questions by means of a dialogue between Rousseau and John Locke, the most influent thinker of natural right tradition in regard to this matter.

KEYWORDS: Rousseau; Locke; Right of property; State of nature; Labor.

¹ Doutor(a) em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte – MG, Brasil. Professor(a) do Centro Universitário (FAESA), Vitória – ES, Brasil. Membro da Associação Brasileira de Estudos do Século XVIII.

Considerações iniciais: delimitação do problema

A introdução da propriedade privada é um ponto fulcral na genealogia rousseauiana. As relações sociais, já iniciadas, são completamente reconfiguradas por esse advento. Mais especificamente, é apenas com a marcada desigualdade econômica que segue a partição das terras entre proprietários e supranumerários que uma conflitualidade exacerbada se instaura na vida societária. Pela primeira vez, a subsistência torna-se problemática para a humanidade. Ao menos, para aquela parcela, amplamente majoritária, alijada da possibilidade de acesso aos frutos e à produção de bens necessários à sobrevivência, que se vê impelida a obtê-la com o recurso da força. Nesse momento, sim, o estado de natureza torna-se estado de guerra. Eis como Jean Starobinski (1964, p. 1349-1350) sumaria esses desenvolvimentos:

Rousseau reencontra Hobbes: a luta de todos contra todos é um estado intolerável que tornará necessária a instauração de um contrato. Contudo, Rousseau situa o reino da violência ao termo do estado de natureza, à época em que a sociedade nascente e as aquisições técnicas puseram o homem em contradição com sua natureza primitiva. O homem já está desnaturado e a sociedade civil ainda não nasceu. A guerra, segundo Rousseau, não é uma expressão da natureza humana, mas uma consequência da propriedade, quer dizer, o efeito de um sistema de relações factícias estabelecidas entre o homem e o mundo.

Dada a centralidade do problema, Rousseau não poderia deixar de investigar a questão da propriedade também sob um prisma moral-normativo. Tema que ocupa e divide seus intérpretes há muito (Bachofen, 2002, p. 115). Afinal, ele admitiria uma regulação pré-política das relações de propriedade? Haveria critérios de legitimação da propriedade privada anteriores ao estado civil e ao direito positivo? A posse factual poderia ser reivindicada como direito já no estado de natureza? Na sequência, buscaremos responder a essas questões por meio de um diálogo entre Rousseau e a tradição jusnaturalista. Obviamente, o interlocutor privilegiado nessa empreitada será John Locke, autor da mais influente tentativa de fundamentar um direito natural à propriedade privada.

Rousseau lockiano?

Sabe-se que da cultura da terra segue-se imediatamente sua partilha. Esta última, por sua vez, faz-se acompanhar necessariamente de “regras de justiça” (Rousseau, 1964a, p. 173). Se a agricultura e a propriedade não impõem diretamente uma legislação positiva, elas instigam a humanidade “a colocar-se a questão de justiça” (Rousseau, 1964a, p. 173). Inegavelmente, estamos diante de uma forma pré-estatal de regulação da posse. Resta saber se esse ordenamento vigente no estado de natureza permite a reivindicação da propriedade como direito universalmente reconhecido e, portanto, oponível à pretensão de terceiros. Dito de outra forma, é preciso averiguar se, também em Rousseau, a propriedade constitui um direito natural. Tópico que dita nosso próximo passo argumentativo, a saber, uma investigação sobre a natureza daquelas regras de justiça, sobre seu conteúdo prescritivo.

Nesse ponto, a proposição rousseauiana dificilmente poderia ser mais simples e clara: as terras devem ser partilhadas de modo que “cada um tenha o seu”, de modo que “cada um possa ter algo” (Rousseau, 1964a, p. 173), garantindo, com isso, que o processo apropriativo não resulte excludente. Ou seja, as regras de justiça que então regulamentam a posse não fazem mais do que resgatar a clássica máxima de justiça distributiva – *cuique suum*. Mas logo na sequência, quando

se trata de explicar de que maneira se pode atingir esse ideal, o argumento torna-se profundamente intrincado.

Aparentemente, Rousseau abraça sem restrições o expediente de justificação da propriedade proposto por John Locke, pensador que, como Voltaire, ele qualifica de sábio (Rousseau, 1964a, p. 170). Sugerem-no excertos de suas principais obras. Lemos (i) no *Discurso sobre a desigualdade*:

[...] é impossível conceber a ideia de propriedade nascendo de algo que não a mão de obra, pois não se vê o que, para apropriar-se das coisas que não fez, o homem pode introduzir além de seu trabalho. É apenas o trabalho que, dando direito ao cultivador sobre o produto da terra que lavrou, dá-lhe, por conseguinte, o direito sobre a terra, ao menos até a colheita, e assim, de ano em ano, o que era uma posse contínua se transforma facilmente em propriedade (Rousseau, 1964a, p. 173).

(ii) No *Contrato social*:

Em geral, para autorizar sobre um terreno qualquer o direito do primeiro ocupante, são necessárias as seguintes condições. Primeiramente, que esse terreno ainda não esteja habitado por ninguém; segundo, que dele só ocupe a quantidade de que se tem necessidade para subsistir; em terceiro lugar, que dele se tome posse não por uma vã cerimônia, mas pelo trabalho e pela cultura, únicos signos de propriedade que, na falta de títulos jurídicos, devem ser respeitados por outrem (Rousseau, 1964b, p. 366).

E, por fim, (iii) no livro II do *Emílio*, quando da tentativa do preceptor de explicar a seu aluno a origem da propriedade por meio de um exercício prático:

[...] aguardando que tenha braços, trabalho a terra para ele; dela toma posse plantando uma fava, e seguramente essa possessão é mais sagrada e mais respeitável do que aquela que tomava Nunes Balboa da América meridional em nome do Rei da Espanha, plantando seu estandarte nas costas do mar do Sul.

Vimos todos os dias regar as favas, vemo-las germinar com transportes de alegria. Aumento esta alegria dizendo-lhe: isso lhe pertence. E, explicando-lhe então o termo pertencer, faço-lhe sentir que colocou ali seu tempo, seu trabalho, seu esforço, sua pessoa; enfim, que há nessa terra algo de si mesmo que ele pode reivindicar contra quem quer que seja, como poderia retirar seu braço da mão de um outro homem que quisesse retê-lo malgrado ele (Rousseau, 1969, p. 330-331).

O parentesco de todas as formulações precedentes com as linhas gerais da teoria do direito natural à propriedade avançada pelo empirista inglês parece evidente:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa: a esta ninguém tem direito algum a não ser ele mesmo. O trabalho [*labour*] de seu corpo e a obra [*work*] de suas mãos, podemos dizer, são propriamente seus. Qualquer coisa que ele então retire do estado que a natureza proveu e a deixou, misturando seu trabalho e juntando a ela algo próprio, transforma-a, assim, em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que exclui o direito comum de outros homens, pois este trabalho, sendo propriedade inquestionável do trabalhador [*labourer*], ninguém senão ele pode ter direito àquilo a que foi agregado esse trabalho, ao menos enquanto houver o suficiente e de igual qualidade para os demais (Locke, 1980, p. 19).

Realmente, numa primeira leitura as proposições rousseaunianas “parecem obedecer a mais estrita ortodoxia lockiana” (Bachofen, 2002, p. 115): a propriedade exclusiva e inquestionável do

corpo se transfere para as porções da natureza modificadas por meio do trabalho. A existência de um direito natural à propriedade parece muito bem estabelecida. A impressão de equacionamento entre os pensamentos dos dois autores só faz crescer quando temos em mente que, para Locke, a mesma lógica que comanda a aquisição dos bens móveis governa a posse da terra que os abriga², aspecto que, muito significativamente, absorve a atenção de Rousseau em todas as citações recém-mobilizadas.

No entanto, a nosso ver, o suposto “lockismo de Rousseau” (Bachofen, 2002, p. 102) não se sustenta. Para refutá-lo, será preciso ir além da superfície do texto e percorrer suas sinuosidades, que geraram e ainda geram tantos deslizes interpretativos³. Será preciso reconduzir as passagens sobre a questão da propriedade ao contexto argumentativo no qual estão inseridas, evitando incorrer num erro exegético que se revela fatal para o estudioso do filósofo de Genebra, qual seja, atribuir valor de verdade absoluta a enunciados isolados de suas articulações. De nossa parte, estamos persuadidos de que as considerações rousseauianas acerca da legitimação pré-política da propriedade formam “uma demonstração em *trompe-l’oeil*” (Bachofen, 2002, p. 117), que, à primeira vista, ilude o leitor quanto à sua real significação. Tentemos, então, divisar o pano de fundo da alegação de que o trabalho seria um fundamento natural da propriedade e discernir o que se esconde por trás da aparente paráfrase de J. Locke. Desfeita a ilusão inicial, veremos que – a despeito de retomar os argumentos, os exemplos e os termos empregados por Locke a propósito da propriedade –, em pontos cruciais Rousseau “toma o contrapé de suas análises e de suas conclusões” (Bachofen, 2002, p. 105), visando, especialmente quanto à problemática da regulação fundiária, “exibir e ultrapassar as contradições internas do jusnaturalismo lockiano” (Bachofen, 2002, p. 105).

Rousseau crítico de Locke

A principal divergência, no nosso entendimento, repousa sobre a possibilidade de o trabalho legitimar por si a propriedade fundiária. Não acreditamos ser fortuito o foco dado por Rousseau à mão de obra como fundamento não da propriedade *tout court*, mas da propriedade de terras. Não acreditamos, *a fortiori*, ser casual a menção ao procedimento legitimador lockiano dar-se, no *Discurso sobre a desigualdade*, logo após a regra de justiça que deveria ordenar a partilha de terras ser definida como garantia de que *cada um possa ter algo*. Saliente-se que a garantia não se restringe simplesmente à manutenção da vida, como um primeiro vislumbre poderia indicar. Cada um deve ter a possibilidade de prover à própria subsistência a partir de algo propriamente seu. É preciso assegurar que a autopreservação esteja protegida das relações de dependência, que para sobreviver o indivíduo não precise se submeter a outrem por ter sido inteiramente alijado dos recursos necessários ao sustento. Ora, um olhar detido sobre os critérios a partir dos quais Locke delimita o direito à propriedade (da terra) mostrará justamente que ele infringe a regra de justiça disposta por Rousseau.

Sabemos, o primeiro passo para a reivindicação da propriedade, desde a perspectiva lockiana, é a colocação de algo de si no bem natural pleiteado: aquele que aspira a uma porção de

² “Mas, sendo agora a principal questão da propriedade não os frutos da terra e as bestas que destes subsistem mas a própria terra [earth], como aquilo que tem em si e carrega consigo todo o resto, creio estar claro que a propriedade é adquirida como no caso anterior. Quanta terra [land] um homem puder arar, plantar, melhorar, cultivar [...], tanto é sua propriedade. É como se pelo seu trabalho ele a demarcasse do comum” (Locke, 1980, p. 21; ênfases no original).

³ Por exemplo, V. Goldschmidt, sempre muito preocupado em desfazer supostas contradições internas ao pensamento de Rousseau, afirma inicialmente que as regras de justiça que regulamentam a propriedade no estado pré-civil constituem um direito natural nos moldes do jusnaturalismo tradicional (1983, p. 490), para, algumas páginas adiante, manter que a propriedade tem como único “fundamento real” o contrato social e, portanto, o poder soberano-estatal, ou, ainda, que o direito de propriedade só é propriamente constituído com o estabelecimento da lei civil (1983, p. 510 e 531).

terra deve cultivá-la. Esse critério mínimo, entretanto, não é absoluto: “A mesma lei de natureza que por este meio nos concede a propriedade também limita essa propriedade” (Locke, 1980, p. 20). Para que o produto do trabalho possa, *de jure*, ser reclamado como propriedade, ele deve ser de algum uso para o trabalhador anteriormente ao seu perecimento. Em outras palavras, o desperdício limita o direito de propriedade em Locke:

Nada foi feito por Deus para que o homem estrague ou destrua. E assim, considerando-se a abundância de provisões naturais que por muito tempo houve no mundo e quão poucos havia para gastá-las, e a que pequena parte dessa provisão o esforço de um único homem poderia estender-se [...] para prejuízo dos demais, especialmente mantendo-se nos limites fixados pela razão do que poderia servir para o seu uso, pouco espaço poderia haver para querelas ou contendas acerca da propriedade assim estabelecida (Locke, 1980, p. 21).

Além disso, a propriedade também é circunscrita pelo imperativo de disponibilidade universal de bens. Pode-se ampliar a apropriação desde que haja o suficiente (e de mesma qualidade) para os demais.

Tecidas essas considerações, é provável que num primeiro momento a convicção daqueles que secundam o lockismo de Rousseau no que concerne às questões de propriedade só tenha sido reforçada. Veremos, contudo, que os critérios correlatos do trabalho, do não desperdício e da disponibilidade, tal como pensados por Locke, não acomodam a regra de justiça rousseauiana – não garantem que cada um tenha o seu – se aplicados à propriedade fundiária. Aliás, em Rousseau, a questão da propriedade e de sua regulação só se apresenta, efetivamente, em relação ao solo. Anteriormente às técnicas de cultivo e à consequente partição das terras, a humanidade mal concebia a noção de propriedade, ideia complexa e, portanto, de aquisição tardia (Rousseau, 1964a, p. 164). Com efeito, ao passar em revista a relação do homem primitivo com os alimentos que facultavam sua sobrevivência, Rousseau não reconhece qualquer norma universal arrazoada, mas tão somente um “direito que ele [o selvagem] se atribui com razão às coisas de que necessita” (Bachofen, 2002, p. 153). Essa autoatribuição do necessário só pode ser chamada “direito” por força de expressão:

O direito que se constitui na tomada de posse [dos frutos] é, portanto, um direito muito particular. Ele se constitui, independentemente de toda relação intersubjetiva a outrem, na simplicidade de uma relação entre um homem e as coisas que lhe são necessárias para viver. Cada um toma aquilo de que necessita e cada um tem direito àquilo que tomou. A questão de saber se outrem reconhece um direito sobre aquilo que tomamos sequer se coloca (Bachofen, 2002, p. 153).

Estamos muito longe do ideário jusnaturalista (à exceção, talvez, de Hobbes). Está em jogo uma operação puramente instintual atinente à ação do amor de si. Os indivíduos no puro estado de natureza não reclamam a propriedade dos alimentos que coletam, simplesmente os consomem. Se aquilo é um ato legítimo, ignoram-no solenemente, pois nem mesmo possuem recursos para elaborar tal questão, que, de resto, não tem porque ser formulada.

Isso posto, desloquemos nosso foco dos frutos às terras, no intuito de esclarecer por que, ali, as balizas normativas lockianas não podem ser aceitas por Rousseau. Lembremos que para o genebrino a partição do solo se dá em função das novas conquistas técnicas da humanidade, quais sejam, as artes correlatas da metalurgia e da agricultura. Tentaremos mostrar que essas inovações trazem algumas implicações que tornam os critérios lockianos de legitimação e limitação naturais da propriedade incompatíveis com a exação rousseauiana de uma autopreservação não dependente.

Em primeiro lugar, tem-se que a instrumentalização em geral e a tecnologia agrícola em particular permitem estender imensamente o trabalho humano, antes limitado à capacidade corporal: um mesmo indivíduo pode cultivar longas extensões territoriais por um período indefinido. A qualidade restritiva do trabalho relativamente ao direito de propriedade torna-se ainda mais evanescente se, na esteira da interpretação macphersoniana de Locke, entendermos que o inglês admitia, *ab ovo*, a alienação – mediante salário – da força produtiva⁴. Assumidas essas circunstâncias, o cenário desenhado por Rousseau – em que a apropriação de terras chega a um limite em que alguns poucos se apossaram de todo o solo cultivável, transformando os demais em supranumerários impossibilitados de prover minimamente à própria subsistência – parece inevitável.

Todavia, essa alegação poderia ser rapidamente contestada. Justamente porque o trabalho deixa de ser um limite eficaz para a propriedade, Locke avança o princípio complementar do uso. O grande excedente produzido por um latifundiário com o auxílio de técnicas agrícolas e, porventura, de empregados assalariados não poderia ser consumido antes de seu perecimento, mesmo que ele o utilizasse para sustentar uma vasta família e/ou para pagar sua mão de obra. Logo, ele não teria direito à boa parte de sua produção. Contudo, vários fatores matizam o potencial limitante do preceito do não desperdício. De início, ele não se aplica diretamente à propriedade fundiária: desde que a terra não esteja ociosa, ela não é perecível – se cuidada propriamente, trata-se de uma fonte quase inesgotável de bens. Não obstante, extensas porções de terra geram enorme quantidade de frutos; e a esses aplica-se o critério da utilidade, que acabaria, sim, por ter um efeito limitante sobre o direito à propriedade fundiária, mantendo a pertinência do raciocínio precedente. Não haveria sentido em estender demasiadamente a apropriação dos fundos, uma vez que boa parte de seus frutos não poderia ser aproveitada nem para a alimentação nem para troca, pois não há bocas suficientes para consumir o excedente, que supera igualmente aquilo que é pago como salário a eventuais servidores; e, caso o proprietário optasse por trocá-lo por outra variedade de bens, estes terminariam por encontrar a mesma sorte: o desperdício.

Se essa conjuntura, porém, já é nuançada se levarmos em conta a existência de frutos não perecíveis, ela será completamente subvertida pela introdução de um novo elemento de mediação das relações humanas, a saber, o signo monetário. O dinheiro, essa representação convencional da riqueza, é por excelência um bem material não putrescível: “ouro e prata são incorruptíveis; o homem pode, portanto, acumulá-los em quantidades ilimitadas” (Macpherson, 1971, p. 225). Assim que a moeda faz sua entrada no comércio, o proprietário pode trocar seu excedente – por maior que seja – sem se inquietar com o problema da deterioração⁵. Em conclusão, mesmo com a salvaguarda do desperdício, “a legitimidade da apropriação ilimitada das terras parece estar fundada na natureza e na razão” (Bachofen, 2002, p. 108).

Uma última precisão poderia ser levantada na tentativa de manter a aproximação Locke/Rousseau no que tange ao direito (natural) à propriedade fundiária. Lembremos, o inglês sublinha que a apropriação pode se estender desde que haja o suficiente e de igual qualidade para os demais. A apropriação irrestrita de terras não seria incompatível com esse princípio? Sob a

⁴ C. B. Macpherson (1971, p. 236; 239 e 242) baseia sua leitura principalmente na seção 85 do *Segundo Tratado*, na qual se pode ler: “[...] um homem livre se faz servidor de outro vendendo-lhe por um certo tempo o serviço que se dispõe a fazer em troca de salários que irá receber” (Locke, 1980, p. 45). Trecho, entre outros, que inspira a seguinte conclusão: “compreende-se, portanto, que não há nenhuma razão para não considerar as relações sociais fundadas sobre o salário como um dado natural. [...] ao longo de sua defesa do direito natural de propriedade, Locke admite como evidente que o trabalho é por natureza uma mercadoria e que o salário, que me dá o direito de me apropriar dos frutos do trabalho de outrem, faz parte da ordem natural” (Macpherson, 1971, p. 230).

⁵ Do ponto de vista rousseauiano, o agricultor não precisaria sequer esperar a invenção da moeda, dado que ele se beneficia da troca de seus produtos alimentícios pelo instrumental metalúrgico, que, vimos, é justamente o que faculta a produção de um excedente.

ótica lockiana, não: ainda num contexto em que todas as terras cultiváveis se encontrassem concentradas nas mãos de poucos, os supranumerários teriam meios de obter frutos suficientes (idênticos em qualidade aos consumidos pelos proprietários) para seu sustento. Bastaria para tanto comprá-los, ou, caso não disponham de bens materiais nem dinheiro, empenhar sua força de trabalho em troca dos alimentos (procedimento, já o mostramos, integrado por Locke à ordem natural). Desse modo, a condição legitimadora não é violada, a concentração fundiária não retira de ninguém o direito primaz à autopreservação. Como a acumulação da propriedade privada não acarreta nenhuma privação para os não proprietários, ela não pode ser legitimamente contestada.

Antevemos nesses últimos desenvolvimentos precisamente o ponto de divórcio entre os pensadores em questão. As regras de justiça estipuladas por ambos não são assimiláveis. Acabamos de ver que o direito natural lockiano tolera a distribuição iníqua das terras e as relações de dependência que ela inevitavelmente engendra. As condições em que a preservação de si é efetivada não preocupam Locke como a Rousseau. Para o primeiro, desde que a subsistência seja assegurada, pouco importa se ela o é a preço de servidão, se o não proprietário tem de se submeter ao proprietário em troca de seu sustento. Só assim ele pode levar adiante sua “empreitada de naturalização da acumulação e da propriedade fundiária” (Bachofen, 2002, p. 105). Para o segundo, em compensação, a conservação da vida – que praticamente esgota aquilo que ele, à sua maneira, chama de direito natural – não pode depender de outrem. A argumentação construída ao longo do segundo *Discurso* recusa atribuir à servidão qualquer fundamento natural. E, se lermos a formulação do preceito que deveria governar a distribuição fundiária com a sutileza que ele merece, notaremos que esse repúdio se encontra ali manifesto. Está implícito no imperativo de que “cada um tenha o seu” esse complemento indispensável ao direito de autopreservação, qual seja, que cada um disponha das condições materiais necessárias para garantir seu sustento, sem, para isso, ter de se submeter a um senhor. Algo que se torna particularmente crucial se levarmos em conta que, dado o ímpeto de proeminência que domina os indivíduos a esse período da história humana, a sujeição logo tende a tomar a forma extrema da escravidão.

Pois bem, essa exigência de preservação autônoma terá uma consequência cuja magnitude dificilmente poderíamos exagerar. Diferentemente da simples coleta de frutos, impulsionada essencialmente por uma exigência da sensibilidade, a tomada de posse fundiária se dá sob o comando das exigências artificiais da opinião: “[...] Rousseau considera que, para além das formas mais elementares de apropriação física dos frutos, as necessidades [*besoins*] que têm por consequência a necessidade [*nécessité*] de trabalhar e de produzir não advêm de uma necessidade [*nécessité*] de natureza, mas de caprichos da fantasia” (Bachofen, 2002, p. 126). Assim incitada pelo amor-próprio, que perverte a sensibilidade originária (amor de si e piedade) e coloniza igualmente a razão, a apropriação de terras terá como um de seus principais móveis o desejo de distinção e preferência, que, para ser satisfeito, precisa interditar a outrem o acesso ao bem almejado. Daí o caráter necessariamente excludente daquela modalidade de apropriação.

A distância relativamente aos cânones jusnaturalistas de regulação da propriedade já pode ser antevista. Nenhuma norma de justiça arrazoada sensibiliza os grandes proprietários: que a expansão fundiária se dê às expensas da subsistência comum não lhes retêm. A busca irrefreável por distinção e privilégio, que impede que cada um tenha o seu, não é contida pela razão, que não prescreve qualquer *abstinentia alieni*. O “alheio” sequer é reconhecido. O princípio complementar da *reparatio* – “uma das máximas favoritas dos teóricos do direito natural” (Spitz, 2015, p. 159), segundo a qual se deve corrigir o mais prestamente possível toda eventual injúria cometida contra outrem (cf. Grotius, 1925, p. 10; e Pufendorf, 1937, p. 595-596) – tampouco é observado. Aqueles que, pela acumulação desmesurada, privam os demais de seu sustento desprezam o dano em que incorrem, ignorando, *a fortiori*, qualquer dever de reparação. Este ressarcimento, quando ocorre, não é levado a cabo pela parte lesante e está fora do plano jurídico-moral. Ele é forçado por aqueles

que foram usurpados, na forma das represálias (Rousseau, 1964a, p. 173) – “uma sanção privada, aplicada por aquele que, por si mesmo, julga que seu direito de se apropriar daquilo de que precisa foi violado por outrem” (Spitz, 2015, p. 159). Da mesma maneira que a ofensa ao amor-próprio era objeto de vinganças, a espoliação das coisas necessárias à vida é, por vezes, factualmente compensada por meio da represália. Tanto na esfera simbólica quanto naquela material, portanto, manifesta-se uma mesma lógica, que é o exato avesso da *reparatio*.

Retomando nosso fio argumentativo, divisamos que a partição do solo levará, por fim, à dependência material (e ao conflito, pois, obviamente, aqueles que foram tolhidos do mínimo questionarão a legitimidade de uma posse desmedida que visa a preencher desejos factícios). Conclui-se que, na leitura rousseauniana, o direito natural à propriedade fundiária por meio do trabalho, qual preconizado por Locke, contraria o preceito de uma autopreservação não servil. O fato da divisão iníqua das terras pode até ser, num primeiro momento, resultado de fatores naturais – força, agilidade, engenhosidade, inteligência, previdência, preguiça etc. –, mas a profunda desigualdade econômica dela decorrente e seus corolários não são, de modo algum, justificados ou legitimados naturalmente.

Nesse ponto fulcral, o alardeado lockismo do filósofo de Genebra cai por terra: “Rousseau descarta que o direito natural *stricto sensu* possa integrar o direito a uma apropriação da terra e, mais amplamente, dos fundos” (Bachofen, 2002, p. 114). Na verdade, o suposto direito à propriedade fundiária choca-se diretamente com o direito fundamental a uma “autopreservação confortável” (Strauss, 2014, p. 286), visto que ele “coloca os não proprietários na situação de estarem privados do direito natural – no único sentido próprio do termo [em Rousseau] – à subsistência, e os condena seja à rapina, seja à servidão” (Bachofen, 2002, p. 110).

*

A adesão de Rousseau a Locke restringir-se-ia ao âmbito dos frutos. Mas, ainda aí, é preciso matizar essa anuência. O genebrino pode conceder que a apropriação daqueles via trabalho é justa, uma vez que, contrariamente à dinâmica da tomada de terras, é difícil vislumbrar um cenário em que a simples aquisição dos frutos seja excludente e gere dependência. Sem a requisição da propriedade privada sobre os fundos, não há como acumular frutos às expensas dos demais, ao menos não ao ponto de privá-los da possibilidade de um sustento não dependente. E, isso, ainda supondo a ação descomedida do amor-próprio. Não obstante, Locke e Rousseau compreendem esse “direito natural” aos frutos de maneira muito distinta. Enquanto o primeiro enxerga aí uma norma universal discernível por todo ser racional que venha a meditar sobre seus direitos e os de outrem, o segundo identifica fundamentalmente a ação da sensibilidade individual – mormente do amor de si, mediado ou não pela reflexão a depender do estágio de evolução da humanidade: “o direito aqui não é senão a materialização dos próprios princípios da natureza, que conferem a cada um o direito àquilo que sua natureza (o amor de si) o determina a fazer” (Spitz, 2015, p. 154). No estado de natureza, a regra de justiça é o sentimento daquilo de que se tem necessidade. Em Rousseau, o limite da tomada dos frutos é dado pelas paixões então mobilizadas, não por uma lei natural que prescreve injunções morais à razão (Spitz, 2015, p. 178).

Nesse aspecto, a influência parece ser menos de Locke do que de outro filósofo inglês; nomeadamente, Thomas Hobbes: “Hobbes fundou o direito de tomar aquilo de que necessitamos sobre a paixão, e não sobre uma razão que representa esse direito em relação a Deus e a outrem; ele o estabelece sobre o desejo de conservação, não sobre uma concepção sutil de justiça [...]” (Spitz, 2015, p. 204)⁶.

⁶ Lê-se, a propósito, a primeira parte do *Leviatã* (Hobbes, 1651, p. 9-102).

Para além dessas nuances sobre a compreensão do “direito aos frutos”, o que devemos reter é que, se Rousseau concebe que estes sejam apropriados de maneira “justa” – *i. e.*, sem atrelar a busca por subsistência à servidão –, o mesmo não pode ser dito, em absoluto, a respeito da apropriação das terras. Pelos motivos explicitados *supra*, não pode haver para nosso filósofo qualquer tipo de direito natural à propriedade fundiária. Na realidade, toda a análise rousseauiana, notadamente no segundo *Discurso*, “mostra o fracasso das tentativas de fundar na natureza ou na razão a ocupação efetiva dos fundos” (Bachofen, 2002, p. 137).

Aqui, mais uma vez, o Cidadão de Genebra está mais próximo de Hobbes (1651, p. 79) do que de Locke: “Rousseau segue Hobbes para afirmar que não existe regra jurídica do meu e do seu no estado de natureza. [...] Como Hobbes, Rousseau afasta do estado de natureza a noção jurídica de um direito intersubjetivo e conserva apenas uma simples potência de apropriação” (Spitz, 2015, p. 118). Na antropologia rousseauiana há, na verdade, uma dissociação e mesmo um conflito entre o pretense direito à propriedade privada dos fundos e o único direito natural propriamente dito, a saber, a exigência da sensibilidade à autopreservação (cf. Bachofen, 2002, p. 125).

A propriedade fundiária só será propriamente regulada, só será realmente um direito reconhecido e efetivo, oponível a terceiros, com a celebração de um pacto social e a aquiescência à autoridade soberana dele proveniente. O que equivale a dizer que ela é um direito politicamente instituído e tem de aguardar a fundação da República e de uma legislação positiva para efetivar-se: “A verdadeira propriedade supõe [...] o estado civil” (Radica, 2008, p. 125). A ocupação dos solos transforma-se em propriedade legítima quando da entrada na ordem política, a partir do que será possível mediar e sancionar a distribuição equânime dos recursos.

A crítica do direito natural à propriedade no *Discurso sobre a desigualdade*

A negação do direito natural à apropriação do solo está implícita, ademais, no *incipit* da segunda parte do *Discurso sobre a desigualdade*, um excerto capital para a compreensão do tema em Rousseau, que, a nosso ver, deveria ser obrigatoriamente cotejado com todas as passagens em que ele parece apenas retomar a teoria lockiana da propriedade. Vemos ali que a demarcação originária de uma porção de terra enquanto propriedade privada é descrita como um ato puramente arbitrário, que logra êxito não por estar fundamentado em um direito universalmente reconhecido e aceito, mas apenas por encontrar pessoas “suficientemente simples” para crer em sua legitimidade (Rousseau, 1964a, p. 164). Tem lugar, então, uma “vã cerimônia” (Goldschmidt, 1983, p. 530) de natureza profundamente antitética: a circunscrição e ocupação do terreno, procedimentos restritos a uma ordem puramente factual e francamente unilaterais, são imediatamente sucedidos pela requisição de propriedade, ou seja, por “um enunciado de pretensão jurídica” (Bachofen, 2002, p. 111).

Pode-se especular, aliás, que o assentimento a essa impostura tenha sido conquistado justamente com o auxílio da ideia de que o trabalho fornece uma justificativa para a apropriação. Como se o pensamento de Locke proovesse subsídios para aquele que se pretende proprietário arrefecer a possível resistência de seus conterrâneos. Lembremos, na esteira de Bento Prado Jr. (2008, p. 114-115) e Paul de Man (1996, p. 294), que a delimitação territorial primeva não é preparada nem seguida pela força, por um ato de violência, senão por uma mentira, por um artifício de retórica. Que a apropriação fundiária se faça complementar por uma solicitação expressa já é, por si, significativo, posto indicar que saímos da esfera da subsistência, no interior da qual a apropriação é silente e tacitamente acatada pelos demais, cientes de que também tomam para si aquilo de que necessitam:

Se essa tomada de posse [fundiária] original não pode se apresentar sob a forma de um simples ato físico mudo – como seriam a colheita, a caça [e qualquer modalidade de apreensão de frutos] –, mas é acompanhada por um ato simbólico (a *fala* do postulante à propriedade, fala que intenciona se revestir de um valor performativo e suscitar um reconhecimento entre aqueles que a escutam), é que ela não se inscreve na continuidade de uma simples apropriação natural (Bachofen, 2002, p. 111; grifo do autor).

Enfim, “não há nada de legítimo a respeito da [instauração da] propriedade, mas a retórica da propriedade confere a ela a ilusão de legitimidade” (De Man, 1996, p. 294). Ora, o jusnaturalismo lockiano constituir-se-ia precisamente como essa enganosa retórica da propriedade e, como tal, serviria a Rousseau menos como um modelo a ser incorporado do que como falso expediente de legitimação a ser descortinado e denunciado.

É exatamente o que ele faz por intermédio da figura do “contestador hipotético” (Bachofen, 2002, p. 111), que, ao invés de consentir ao “isto é meu” que acompanha a cercada do terreno, lhe opõe um protesto veemente – ao mesmo tempo em que arranca as estacas e preenche o fosso que o autoproclamado proprietário havia providenciado: “Guardai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que *os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém*” (Rousseau, 1964a, p. 164; nós grifamos). Esse contestador, além de anular “factualmente a pretensão do proprietário ao arrancar os signos simbólicos da separação entre propriedade comum e propriedade privada” (Bachofen, 2002, p. 111), vocifera um contraenunciado cujo objetivo é deixar claro que a requisição do protoprietário é completamente destituída de legitimidade. Uma declaração que sublinha uma diferença cuja importância tivemos ocasião de ressaltar, qual seja, aquela entre a apropriação dos frutos e dos fundos. Os frutos são *de todos*, pois são igualmente necessários aos que buscam seu sustento. Por isso, todos gozam de uma espécie de direito a eles na medida de suas necessidades. E, se esse tipo de apropriação pode ser tido como “justo”, é porque ele não frustra a subsistência alheia, desde que a propriedade privada das terras não seja reclamada. Por outro lado, não pode haver no estado de natureza direito à propriedade fundiária – a terra é *res nullius* – porque as condições e os motivos que a delimitam acabam, no melhor dos casos, por vincular a autopreservação de muitos à submissão a poucos e, no pior deles, por privar completamente os supranumerários da possibilidade de subsistência sem o uso da força contra os proprietários. Dessa forma, “os fundos devem permanecer fora do alcance de toda pretensão à apropriação” (Bachofen, 2002, p. 111).

Se mantivermos nosso foco no *incipit* sobre a apropriação originária, veremos que se encontra implícito em sua narrativa um argumento adicional contra qualquer aspiração de fundar um direito natural à propriedade fundiária pelo trabalho. Atentemos para as ações iniciais do protoprietário: antes de reclamar o terreno como seu, ele finca estacas em seu entorno e cava um fosso, delimitando-o e, ao mesmo tempo, dificultando o acesso de terceiros. Ora, ainda que estes gestos modifiquem a natureza, dificilmente poderíamos lhes atribuir a característica legitimadora do trabalho propriamente dito. Não há coleta de frutos para consumo próprio ou troca, tampouco há cultivo da terra. Tendo em mente os critérios lockianos de legitimação, indagar-nos-íamos: qual seria a utilidade daqueles procedimentos para seu executor? Tão somente obstar que outrem explore aquele terreno, o que não se justifica, visto que, ainda não trabalhada/cultivada, a terra é propriedade comum. Ademais, não tendo a ocupação uma medida natural *a priori*, um indivíduo pode cercar um terreno infinitamente maior do que sua capacidade laboral futura. Muito provavelmente, portanto, o ímpeto apropriativo excederá os limites que o trabalho e a necessidade poderiam fixar (cf. Bachofen, 2002, p. 139). Não há nada, portanto, que possa emprestar legitimidade a esses atos inaugurais de marcação fundiária. Eles se restringem ao domínio factual, são mero arbítrio. Essa mesmíssima lógica preside toda reivindicação de

propriedade do solo: o cultivo da terra é sempre posterior ao puro ato da apropriação, levado adiante com base na força ou em um convencimento ardiloso:

Os alinhamentos sobre os quais o proprietário edificou um muro, signo de sua propriedade fundiária, são os limites simbólicos de uma ocupação (análogos às estacas ou ao fosso da cena do *incipit* da segunda parte) que precede o trabalho e que são fixados unilateralmente pelo proprietário *antes de qualquer trabalho*. Nisso, toda apropriação fundiária revela ser um ato originalmente arbitrário e privativo, um ato unilateral de expropriação dos outros proprietários potenciais (Bachofen, 2002, p. 134; grifos do autor).

Será preciso, pois, distinguir a *origem* efetiva – a demarcação autocrática – e o pretenso *fundamento* – o trabalho individual – da propriedade. Bachofen (2002, p. 118) chega mesmo a dizer que uma leitura atenta dos textos em que Rousseau discorre, *à la* Locke, sobre o trabalho como fonte da propriedade legítima da terra revelaria que, na verdade, eles têm como única função marcar o contraste entre esse alegado fundamento e sua origem real, ressaltando a ilegitimidade da empreitada apropriativa:

Para Rousseau, na história real das sociedades, a *origem* da propriedade fundiária é sempre discrepante e mesmo contraditória em relação àquilo que poderia ter sido seu *fundamento* [...]. Enquanto esse fundamento (o trabalho de um único homem) poderia teoricamente dar à propriedade fundiária uma forma de transparência e legitimidade, sua origem lhe faz recair na opacidade, na usurpação (Bachofen, 2002, p. 118; ênfases no original).

Efetivamente, o trabalho seria uma tentativa, *a posteriori*, de conferir um verniz de legitimação a uma violência primeira. E, justamente por pressupor uma tomada de posse que é sempre arbitrária, o cultivo da terra não logra “retirar da ocupação primitiva seu caráter de usurpação” (Goldschmidt, 1983, p. 531), de modo que o suposto “direito fundado sobre o trabalho, tão legítimo quanto possa parecer, torna-se inoperante” (Bachofen, 2002, p. 135).

De posse dessa distinção, conseguimos compreender o diálogo imaginário travado entre “ricos” (proprietários) e “pobres” (supranumerários) quando da eclosão do conflito entre eles, precisamente ao termo da genealogia hipotética da propriedade fundiária. À alegação dos primeiros de que o trabalho conferir-lhes-ia direito ao usufruto privado da terra – “j’ai gagné ce terrain par mon travail” (Rousseau, 1964a, p. 176) –, os segundos replicam de pronto: “qui vous a donné les alignemens?” (Rousseau, 1964a, p. 176). Quer dizer, o pretenso fundamento (trabalho) é contraposto à origem efetiva (demarcação e ocupação *de facto*). Estamos aquém do âmbito da legitimidade, donde a conflitualidade em questão ser posta por Rousseau como um embate entre o “direito do mais forte” e o “direito do primeiro ocupante”. Reivindicações em que o termo “direito” está completamente esvaziado de conteúdo. Estamos, sim, no domínio da força: “[...] qualquer que fosse o pretexto que [os proprietários] pudessem dar às suas usurpações, bem percebiam que elas estavam estabelecidas apenas sobre um direito precário e abusivo, e que, tendo sido [suas propriedades] adquiridas somente pela força, a força poderia retirar-lhas sem que tivessem razão de se queixar” (Bachofen, 2002, p. 134). Na verdade, uma das partes querelantes poderia, sim, pleitear a justiça de sua causa, a saber, os não proprietários, que, alijados dos meios de prover seu sustento, têm ao seu lado o único “direito natural” efetivamente reconhecido por Rousseau – o *direito à autopreservação*. Assim, se os “ricos” encontram-se totalmente “destituídos de razões válidas para se justificar” (Rousseau, 1964a, p. 177), os “pobres” podem confrontá-los com base numa exigência básica de conservação da vida. Eles contam com uma “legitimidade fundada na necessidade” (Spitz, 2015, p. 153). Por isso, Spitz (2015, p. 155) dirá que a “contestação sobre a legitimidade da apropriação *deve* existir”. Ela, de fato, se dá, e é feita nos

seguintes termos: “Ignorais que uma multidão de vossos irmãos perece ou sofre por necessidade daquilo que tendes em excesso e que vos seria preciso um consentimento expresso do gênero humano para vos apropriardes, às expensas da subsistência comum, de tudo aquilo que fosse além da vossa?” (Rousseau, 1964a, p. 177-178).

A crítica do direito natural à propriedade no *Emílio*

É ainda a distinção entre fundamento e origem da propriedade que opera no desfecho da lição prática que Emílio recebe sobre o tema. Lembremos que seu preceptor lhe havia incutido a ideia do direito à propriedade pela via do trabalho propondo que plantasse favas, as quais, uma vez germinadas, pertencer-lhe-iam exclusivamente. Certo dia, no entanto, o pequeno Emílio deparou-se com o terreno completamente remexido e suas favas arrancadas. Acontece que as terras que ele vinha cultivando tinham um dono. Desde há muito, eram propriedade privada do jardineiro Roberto, que ali plantava melões de Malta (Rousseau, 1969, p. 331)⁷. Ciente desde o princípio de todos os meandros da situação, Jean-Jacques – o preceptor de Emílio – desculpa-se a Roberto com uma promessa: “não trabalharemos mais a terra antes de saber se alguém não lhe pôs as mãos antes de nós” (Rousseau, 1969, p. 331). A resposta do jardineiro, de aparência trivial, é reveladora. A um só tempo, ela reforça um diagnóstico que havia sido feito na genealogia hipotética do *Discurso sobre a desigualdade* e explicita a real origem daquela propriedade. Vejamos: “[...] não há mais terras devolutas. Eu trabalho aquela que meu pai bonificou; cada qual, por seu lado, faz o mesmo, e todas as terras que vedes estão ocupadas há muito tempo” (Rousseau, 1969, p. 332). Com essa fala, Rousseau faz Roberto confessar que não é o fato de ter previamente trabalhado a terra que lhe confere o usufruto exclusivo da mesma. Se assim o fosse, Emílio poderia plantar suas favas, desde que isso não inviabilizasse o cultivo do jardineiro. Aquela pretensão tem uma origem mais remota: o terreno lhe fora transmitido por seu pai. Daí vem seu título de proprietário. Procedimento que explicaria não só a propriedade daquele jardim, mas a propriedade privada como um todo.

É preciso remontar ainda mais na cadeia dos acontecimentos. A propriedade daquele jardim foi legada a Roberto por seu pai. E o pai de Roberto, por seu turno, como adquiriu aquele terreno? Uma resposta provável seria: ele também o herdou de seu pai. Resposta que poderia se prolongar retrospectivamente por gerações a fio. Mas no termo dessa regressão defrontar-nos-íamos invariavelmente com uma tomada de posse arbitrária, origem real de toda propriedade. A escolha de palavras do jardineiro não é fortuita: *todas as terras estão ocupadas*. A transmissão por herança não faz senão perpetuar, atualizando-a, a apropriação primeva. A posse que Emílio se atribuía ao jardim, lastreada que era em seu trabalho, foi dita mais respeitável do que a tomada de posse levada a cabo por potências coloniais, fundada tão somente na força (Rousseau, 1969, p. 330). Em menor escala, obviamente, a lógica da herança é similar àquela da colonização, ambas desprovidas de qualquer fundamento legitimador. Não há diferença de natureza entre a pretensão do rei da Espanha e aquela do herdeiro que reivindica o usufruto privado de um terreno. Na origem destas demandas encontra-se um ato jurídico e moralmente tão vazio quanto o fincar de um estandarte, o alinhamento de algumas estacas ou o proferimento de um presunçoso “isto é meu”.

Afetado à sua maneira por esse arbítrio, que lhe desperta um sentimento de injustiça até então desconhecido, Emílio indaga a Roberto como poderá continuar a plantar suas favas, posto que, não tendo herdado nenhum terreno, não possui um jardim próprio. A semelhança com a condição do supranumerário do segundo *Discurso* certamente não é acidental. Tampouco cremos

⁷ Essa argumentação por reviravoltas, também presente no segundo *Discurso*, desloca o leitor da crença na clara legitimidade da propriedade fundiária para a inquietante convicção de sua arbitrariedade.

sê-la a solução de compromisso proposta pelo preceptor: Roberto cederia uma parte do seu jardim em troca de uma contrapartida; no caso, a metade do que ali fosse produzido. Essa sugestão, que não deixa de lembrar a teoria de Locke, é acatada pelo jardineiro, que, generoso, dispensa qualquer compensação. Esse desfecho idílico, entretanto, é um ponto fora da curva nas relações de propriedade. Habitualmente, o supranumerário, premido por suas necessidades mais básicas, vê-se constringido à mais completa submissão ao proprietário, que, movido por um desejo de distinção e privilégios, não está nada inclinado a gestos de benevolência.

A conclusão que reiteramos recorrendo às palavras de Blaise Bachofen é que “nada pode dar à propriedade fundiária, tal qual ela se impôs concretamente na história da humanidade, [...] o valor de um direito natural” (Bachofen, 2002, p. 137).

Referências

- BACHOFEN, B. *La condition de la liberté. Rousseau, critique des raisons politiques*. Paris: Payot et Rivages, 2002.
- DE MAN, P. *Alegorias da leitura: linguagem figurativa em Rousseau, Nietzsche, Rilke e Proust*. Trad. Lenita Esteves. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- GOLDSCHMIDT, V. *Anthropologie et politique. Les principes du système de Rousseau*. Paris: Vrin, 1983.
- GROTIUS, H. *De jure belli ac pacis libri tres*. Oxford: Clarendon Press, 1925.
- HOBBS, Th. *Leviathan or the matter, forme, & power of a common-wealth ecclesiasticall and civil*. Londres: Andrew Crooke, 1651 (Edição eletrônica preparada por Rod Ray para o McMaster University Archive of the History of Economic Thought).
- LOCKE, J. *Second treatise of government*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1980.
- MACPHERSON, C. B. *La théorie politique de l'individualisme possessif de Hobbes à Locke*. Traduzido do inglês por Michel Fuchs. Paris: Gallimard, 1971.
- PRADO JR., B. *A Retórica de Rousseau e outros ensaios*. São Paulo: CosacNaify, 2008.
- PUFENDORF, S. *De jure naturae et gentium libri octo*. Oxford: Clarendon Press, 1934.
- RADICA, G. *L'Histoire de la raison. Anthropologie, morale et politique chez Rousseau*. Paris: Honoré Champion, 2008.
- ROUSSEAU, J.-J. Discours sur l'origine et les fondemens de l'inégalité parmi les hommes. In: *Oeuvres Complètes*, v. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964a.
- ROUSSEAU, J.-J. Du contract social ou principes du droit politique. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964b.
- ROUSSEAU, J.-J. Emile ou de l'éducation. In: *Oeuvres Complètes*, vol. IV. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1969.
- SPITZ, J.-F. *Leçons sur l'oeuvre de Jean-Jacques Rousseau. Les fondements du système*. Paris: Ellipses, 2015.
- STAROBINSKI, J. Notes et variantes. In: ROUSSEAU, J.-J. *Oeuvres Complètes*, v. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.
- STRAUSS, L. *Direito natural e história*. Trad. Bruno Costa Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

Autor(a) para correspondência / Corresponding author: Lucas Mello Carvalho Ribeiro. lucasmcr@yahoo.com.br